

Despesas e receitas públicas — definição, classificação legal, classificação, orgânica, económica e funcional;

Realização de despesas — aquisição de bens e serviços; processamento, liquidação, verificação, autorização, pagamento e prazos, contratos, competência para a realização de despesas e prazos para a liquidação;

Orçamento do Estado e de receitas próprias — noção geral, princípios e regras; elaboração, dotações orçamentais, regime duodecimal e sua isenção, execução e alterações orçamentais, cabimentos, fundo permanente, reposições e anulações;

Contas-correntes com dotações orçamentais — duodécimos e regime de anos anteriores;

Despesas correntes (pessoal) — vencimentos de categoria e exercício e descontos legais; outros abonos;

Guia de receitas — reposição e anulação, reembolso e restituição;

Fundo de maneo;

Conta de gerência.

3 — Assistente administrativo:

Contabilidade:

Orçamento do Estado e orçamento de receitas próprias;

Princípios e regras orçamentais;

Noções gerais sobre despesas e receitas públicas;

Despesas correntes (processamento de vencimentos, subsídios complementares e outros abonos);

Noções gerais sobre o Plano Oficial de Contabilidade para o Sector da Educação;

Pessoal:

Noção de funcionário e agente;

Requisitos gerais e provimento em cargos públicos;

Instrumentos de mobilidade de pessoal;

Quadros e carreiras de pessoal;

Aprovisionamento e património:

Regime jurídico-administrativo das aquisições;

Documentos base de um serviço de aquisições;

Princípios fundamentais sobre a gestão de *stocks*;

Informática na óptica do utilizador — utilização da informática na simplificação de procedimentos e rotina administrativa.

Nota. — A pormenorização e a delimitação dos temas e matérias constarão dos respectivos avisos de abertura de concurso.»

ANEXO II

Bibliografia a consultar para a prova de conhecimentos específicos a realizar no âmbito do concurso interno geral de ingresso para tesoureiro

ALFAIA, João (1988), *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*. Coimbra: Almedina.

CAIADO, António C. Pires, e PINTO, Ana Calado (1997), *Manual do Plano Oficial de Contabilidade Pública*. Lisboa: Vislis Editores.

FERREIRA, José Luís de Almeida (1995), *Contabilidade Pública — Manuais de Formação*, vols. 1, 2, 3 e 4 — Lisboa: MEPAT.

Presidência do Conselho de Ministros, Direcção-Geral da Administração Pública (1995), *Regime Geral da Função Pública — Coleção de Legislação*, (3.ª ed.). Lisboa: DGAP.

TAVARES, Luís Gonzaga, e PINELA, António Miguel, *Contabilidade Pública — Diplomas Anotados e Comentados*. Lisboa.

Despacho n.º 24 226/2006

Por despacho de 8 de Novembro de 2006 da presidente deste Instituto e nos termos do disposto na alínea b) do artigo 17.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Santarém, homologo a eleição de Ana Raquel Correia Ribeiro como representante dos estudantes no conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Santarém, de acordo com o resultado das eleições realizadas em 26 de Outubro de 2006.

13 de Novembro de 2006. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho (extracto) n.º 24 227/2006

Por despacho de 18 de Outubro de 2006 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu, foi à mestre Catarina Isabel Ramires Cosme autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de exclusividade, para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação, com início em 1 de Setembro de 2006 e até 31 de Agosto de 2007.

9 de Novembro de 2006. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.



PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Resolução n.º 3/2006/M

A Assembleia Municipal do Funchal aprovou, em reunião extraordinária realizada em 30 de Junho de 2006, e sob proposta da Câmara Municipal, o Plano de Urbanização da Ribeira de João Gomes.

O Plano de Urbanização da Ribeira de João Gomes foi elaborado no cumprimento do disposto no artigo 60.º do Regulamento do Plano Director Municipal do Funchal.

A sua elaboração foi acompanhada, nos termos da legislação em vigor, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, e mereceu parecer favorável.

Foi verificada a correcta inserção no quadro legal em vigor.

O Plano de Urbanização da Ribeira de João Gomes contém na sua área de intervenção acertos de zonamento em relação ao Plano Director Municipal do Funchal, que decorrem da maior pormenorização da sua escala em relação a este documento, não alterando no seu essencial o uso e objectivo previstos neste.

Considerando a legislação que estabelece o regime jurídico do instrumento de gestão territorial, consubstanciada no Decreto-Lei

n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M, de 20 de Abril, e a orgânica do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, de 17 de Dezembro, resolve o Conselho do Governo, sob proposta do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M, de 20 de Abril, o seguinte:

1 — É ratificado o Plano de Urbanização da Ribeira de João Gomes, cujo regulamento e planta de ordenamento e planta de condicionantes fazem parte integrante da presente resolução, ficando os respectivos originais arquivados na Secretaria-Geral da Presidência do Governo.

2 — Deixam de estar em vigor, na área de intervenção do Plano de Urbanização da Ribeira de João Gomes, o zonamento previsto na respectiva planta do Plano Director Municipal do Funchal e o disposto nos artigos 28.º, 33.º, 35.º, 59.º, 60.º e 70.º do regulamento.

3 — Mais, resolve proceder à respectiva publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e no *Diário da República*.

27 de Julho de 2006. — O Presidente do Governo Regional da Madeira, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Plano de Urbanização da Ribeira de João Gomes**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza, âmbito territorial e objectivos**

1 — O Plano de Urbanização da Ribeira de João Gomes, adiante abreviadamente designado por Plano, é um regulamento administrativo que define a organização espacial na sua área de intervenção, delimitada na planta de zonamento anexa que dele faz parte integrante com os seguintes limites físicos.

2 — O Plano tem como objectivo a requalificação das áreas confinantes com a ribeira de João Gomes.

Artigo 2.º**Actualização do Plano Director Municipal do Funchal**

O Plano, na sua área de intervenção, altera o Plano Director Municipal do Funchal (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 887/97, de 10 de Julho, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.ª série, n.º 151, de 8 de Agosto de 1997, requalificando a zona verde urbana de protecção em solo de urbanização programada de terciário.

Artigo 3.º**Vinculação**

O Plano vincula as entidades públicas e ainda, directa e imediatamente, os particulares.

Artigo 4.º**Conteúdo documental**

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de zonamento, à escala 1:2000 — desenho n.º 1;
- c) Planta de condicionantes, à escala 1:5000 — desenho n.º 2.

2 — O Plano é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução e de financiamento;
- c) Extracto do regulamento do PDM;
- d) Planta de enquadramento, à escala 1:10 000 — desenho n.º 3;
- e) Planta da situação existente, à escala 1:2000 — desenho n.º 4;
- f) Extracto da planta de ordenamento do PDM, à escala 1:10 000 — desenho n.º 5;
- g) Extracto da planta de condicionantes do PDM, à escala 1:10 000 — desenho n.º 6;
- h) Declaração da Câmara Municipal do Funchal comprovativa da inexistência dos compromissos urbanísticos a que se refere a alínea c) do artigo 3.º da Portaria n.º 137/2005, de 2 de Fevereiro;
- i) Planta da estrutura ecológica, à escala 1: 2000 — desenho n.º 7;
- j) Planta de infra-estruturas, à escala 1: 2000 — desenho n.º 8;
- k) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 5.º**Definições**

Para efeitos do Plano, são adoptadas as definições do PDM e as seguintes:

- a) Número de pisos — número de pavimentos sobrepostos de uma edificação, acima do solo, na fachada de maior dimensão vertical e com uma altura média de 3 m. Os pisos totalmente enterrados não contam para efeitos de aplicação de índices;
- b) Obras de alteração — são as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
- c) Obras de ampliação — são as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- d) Obras de conservação — são as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- e) Obras de construção — são as obras de criação de novas edificações;
- f) Obras de demolição — são as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

g) Sistema autónomo de esgotos — é a drenagem e tratamento de esgotos de utilização colectiva através de fossa céptica ou decantadores/digestores pré-fabricados com poços absorventes, valas drenantes simples ou valas drenantes com recolha inferior e condução a poço absorvente ou fossas estanques, aprovados pelas entidades competentes;

h) Usos habitacionais — os predominantemente destinados a habitação;

i) Usos mistos — os destinados a habitação, serviços e comércio;

j) Usos terciários — os destinados a indústria, serviços e comércio.

CAPÍTULO II**Servidões administrativas e restrições de utilidade pública****Artigo 6.º****Âmbito**

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, constam da planta de condicionantes e são as seguintes:

- a) Domínio hídrico — ribeira de João Gomes/ribeira Clube do Bom Sucesso e ribeira Pena;
- b) Teleférico;
- c) Feixe hertziano;
- d) Troço de muralha classificado.

Artigo 7.º**Regime**

A ocupação, uso e transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior, obedece ao disposto na legislação aplicável cumulativamente com as disposições do Plano que com elas sejam compatíveis.

CAPÍTULO III**Do zonamento****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 8.º****Rede viária estruturante**

1 — A rede viária estruturante é constituída pelas seguintes vias, assinaladas na planta de zonamento:

- a) Vias principais;
- b) Vias secundárias;
- c) Vias de distribuição local.

2 — As intervenções nos perfis transversais dos arruamentos existentes devem procurar salvaguardar a existência de passeios longitudinais, pelo menos de um dos lados do arruamento.

Artigo 9.º**Qualificação**

A área de intervenção do Plano é constituída pelas seguintes categorias de solo urbano, delimitadas na planta de zonamento:

- a) Urbanizado;
- b) De urbanização programada;
- c) Estrutura ecológica.

Artigo 10.º**Zonamento**

Na área de intervenção do Plano são admitidos os usos habitacionais, mistos, de terciário e de equipamentos em conformidade com a delimitação constante da planta de zonamento e com as regras definidas nas secções do presente capítulo.

Artigo 11.º**Arribas**

Qualquer construção adjacente a arribas existentes tem de ser precedida de estudo geológico e de obras de contenção que assegurem a ausência de riscos para pessoas e bens.

Artigo 12.º

Efluentes

1 — Os efluentes que não sejam domésticos, têm de ser previamente tratados no interior do lote ou parcela, antes de serem descarregados nas redes públicas correspondentes.

2 — É interdita qualquer descarga de efluentes nas ribeiras de João Gomes, Clube Bom Sucesso e Pena.

SECÇÃO II

Do solo urbanizado

Artigo 13.º

Subcategorias

O solo urbanizado é constituído pelas seguintes subcategorias, delimitadas na planta de zonamento:

- a) Áreas consolidadas habitacionais;
- b) Áreas de requalificação urbana;
- c) Áreas de renovação urbana:
 - c1) Habitacionais;
 - c2) Terciárias;
- d) Equipamentos existentes.

SUBSECÇÃO I

Das áreas consolidadas

Artigo 14.º

Áreas consolidadas habitacionais

1 — As áreas consolidadas habitacionais (ACH) subdividem-se em:

- a) ACH 1;
- b) ACH 2;
- c) Nas ACH 1 são permitidas obras de alteração, de ampliação e de construção, ficando estas duas últimas sujeitas às seguintes regras:
- d) As tipologias admitidas são as moradias unifamiliares em banda, geminadas e isoladas, sem prejuízo de outras já existentes;
- e) Número máximo de pisos — dois;
- f) Índice de implantação líquido máximo:
 - f1) Moradias em banda — 0,50;
 - f2) Moradias geminadas — 0,40;
 - f3) Moradias isoladas — 0,30;
- g) Índice de construção líquido máximo:
 - g1) Moradias em banda — 1;
 - g2) Moradias geminadas — 0,80;
 - g3) Moradias isoladas — 0,60;
- h) A percentagem máxima de solo impermeabilizado no logradouro é 20 %.

2 — Nas ACH 2 são permitidas obras de alteração.

SUBSECÇÃO II

Das áreas de requalificação urbana

Artigo 15.º

Características

As áreas de requalificação urbana (ARQ) demarcam espaços com características específicas que devem ser tratados a um nível de planeamento de maior detalhe, para as quais devem ser elaborados programas de reconversão.

Artigo 16.º

Regras supletivas

Até à elaboração dos programas de reconversão referidos no artigo anterior, apenas podem ser efectuadas obras de alteração e ou de ampliação que tenham por objecto a melhoria das condições de salubridade e habitabilidade das construções existentes, devendo ser garantido o cumprimento do RGEU.

SUBSECÇÃO III

Das áreas de renovação urbana

Artigo 17.º

Áreas de renovação urbana habitacional

1 — As áreas de renovação urbana habitacional (ARUH) subdividem-se em:

- a) ARUH 1;
- b) ARUH 2;
- c) ARUH 3.

2 — A ARUH 1 fica sujeita às seguintes regras:

a) É permitida a realização das seguintes operações urbanísticas:

- a1) Operações de loteamento;
- a2) Obras de ampliação;

b) Operações de loteamento:

- b1) Índice de implantação bruto máximo — 0,30;
- b2) Índice de construção bruto máximo — 0,60;
- b3) Tipologias admitidas: habitação colectiva, moradias unifamiliares em banda, geminadas e isoladas;
- b4) Área mínima de lote:
 - b4.1) Moradias em banda — 250 m²;
 - b4.2) Moradias geminadas — 300 m²;
 - b4.3) Moradias isoladas — 400 m²;
- b5) Frente mínima de lote:
 - b5.1) Habitação colectiva — 16 m;
 - b5.2) Moradias em banda — 8 m;
 - b5.3) Moradias geminadas — 10 m;
 - b5.4) Moradias isoladas — 14 m.

b6) Número máximo de pisos:

- b6.1) Habitação colectiva — três;
- b6.2) Moradias — dois;

b7) A parcela loteada deve ter um único acesso rodoviário ao arruamento adjacente;

b8) O estacionamento deve ser garantido no interior do lote, de acordo com os parâmetros definidos no capítulo VI do Plano Director Municipal do Funchal;

c) Obras alteração, ampliação e construção:

- c1) Tipologias admitidas: habitação colectiva, moradias unifamiliares em banda, geminadas e isoladas;
- c2) Índice de implantação líquido máximo:
 - c2.1) Habitação colectiva — 0,60;
 - c2.2) Moradias em banda — 0,50;
 - c2.3) Moradias geminadas — 0,40;
 - c2.4) Moradias isoladas — 0,30;
- c3) Índice de construção líquido máximo:
 - c3.1) Habitação colectiva — 1,25;
 - c3.2) Moradias em banda — 1;
 - c3.3) Moradias geminadas — 0,80;
 - c3.4) Moradia isolada — 0,60;

c4) Área mínima da parcela ou fracção:

- c4.1) Moradias em banda — 250 m²;
- c4.2) Moradias geminadas — 300 m²;
- c4.3) Moradias isoladas — 400 m²;

c5) Frente mínima da parcela ou fracção:

- c5.1) Habitação colectiva — 16 m;
- c5.2) Moradias em banda — 8 m;
- c5.3) Moradias geminadas — 10 m;
- c5.4) Moradias isoladas — 14 m;

c6) Número máximo de pisos:

- c6.1) Habitação colectiva — três;
- c6.2) Moradias — dois;

c6.3) Nas construções existentes afectas ao tecido urbano antigo e consolidado o número de pisos fica condicionado ao nivelamento da cerca e de altura pelas médias dos edifícios da frente edificada do arruamento entre as duas ruas transversais.

c7) No caso de existirem diversas fracções, deve haver um único acesso rodoviário ao arruamento público adjacente;

c8) O estacionamento deve ser garantido no interior do lote, de acordo com os parâmetros definidos no capítulo VI do Plano Director Municipal do Funchal.

3 — Na ARUH 2 são permitidas obras de ampliação, alteração e construção de acordo com as seguintes regras:

- a) Tipologia admitida: moradia unifamiliar isolada;
- b) Índice de implantação líquido máximo — 0,30;
- c) Índice de construção líquido máximo — 0,60;
- d) Número máximo de pisos — três;
- e) A percentagem de solo impermeabilizado no logradouro é 20 %;
- f) O estacionamento deve ser garantido no interior da parcela, de acordo com os parâmetros definidos no capítulo VI do Plano Director Municipal do Funchal.

4 — Na ARUH 3 são permitidas obras de alteração, ampliação e construção de acordo com o disposto nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior e com as seguintes:

- a) Número máximo de pisos — dois;
- b) O estacionamento deve ser garantido no interior da parcela, de acordo com os parâmetros definidos no capítulo VI do Plano Director Municipal do Funchal, associado ou não às habitações.

Artigo 18.º

Áreas de renovação urbana terciária

1 — As áreas de renovação urbana terciária (ARUT) subdividem-se em:

- a) ARUT 1;
- b) ARUT 2;
- c) ARUT 3.

2 — Na ARUT 1 são permitidas obras de alteração, ampliação, conservação, demolição e de construção nova em conformidade com as seguintes regras:

- a) Índice de construção líquido máximo — 1,25;
- b) No caso de existirem construções a tardoz do ARUT, a cota de cumeeira ou, na ausência de telhado, a cota da platibanda dos edifícios não pode ultrapassar as cotas de pavimento dos caminhos adjacentes de acesso ou as cotas de soleira das referidas construções;
- c) O estacionamento tem que ser garantido no interior do lote ou parcela, de acordo com os parâmetros definidos no capítulo VI do Regulamento do Plano Director Municipal do Funchal;
- d) Número máximo de pisos — três, e na frente confinante com a Rua da Ribeira de João Gomes, mais dois pisos recuados;
- e) Afastamento mínimo ao limite da plataforma da via — 2 m.

3 — Na ARUT 2, quando deixar de ser utilizada como central de camionagem, são permitidas obras de alteração com o objectivo de requalificação funcional e arquitectónica para acolher as funções terciárias de apoio às áreas habitacionais envolventes, devendo a praça proposta na cobertura do auto-silo ser objecto de um projecto de arranjo de espaços exteriores, contemplando mobiliário urbano adequado a zonas de estadia, elementos arbustivos, pavimentos para peões, áreas de sombra e iluminação adequada. Este projecto deve englobar o espaço arborizado existente adjacente.

4 — Na ARUT 3 são permitidas obras de alteração, ampliação, conservação, demolição e de construção nova em conformidade com as seguintes regras:

- a) O uso predominante é terciário, podendo existir outros usos não dominantes que não excedam 20 % da área máxima de construção resultante da aplicação do índice indicado na alínea seguinte;
- b) Índice de construção líquido máximo — 1,25;
- c) No caso de existirem construções a tardoz do ARUT, a cota de cumeeira ou, na ausência de telhado, a cota da platibanda dos edifícios não pode ultrapassar as cotas de pavimento dos caminhos adjacentes de acesso ou as cotas de soleira das referidas construções;
- d) O estacionamento tem que ser garantido no interior do lote ou parcela, de acordo com os parâmetros definidos no capítulo VI do Regulamento do Plano Director Municipal do Funchal;
- e) Número máximo de pisos — três e, na frente confinante com a Rua da Ribeira de João Gomes, mais dois pisos recuados;
- f) Afastamento mínimo ao limite da plataforma da via — 2 m.

Artigo 19.º

Equipamento existente

1 — Os equipamentos existentes (EE) estão delimitados na planta de zonamento e são os seguintes:

- a) Equipamentos de saúde:

EE 1 — Centro Dr. Agostinho Cardoso;
EE 2 — Sociedade Protectora dos Animais;

- b) Equipamentos administrativos:

EE 3 — Secretaria Regional de Equipamento Social e Transportes;
EE 5 — Secretaria Regional dos Recursos Humanos;

c) Equipamento de segurança e protecção civil — EE 4 — bombeiros voluntários;

d) Equipamento administrativo — EE 6.

2 — Nos EE são permitidas as obras destinadas a melhorar o seu funcionamento bem como a mudar a função a que estão adstritos desde que mantenham o uso de equipamento.

SECÇÃO III

Do solo de urbanização programada

Artigo 20.º

Subcategorias

O solo de urbanização programada (SUP) é constituído pelas seguintes subcategorias, delimitadas na planta de zonamento:

- a) Habitacional (SUPH);
- b) Terciário (SUPT).

Artigo 21.º

Solo de urbanização programada terciário

1 — O solo de urbanização programada terciário (SUPH) subdivide-se em:

- a) SUPH 1;
- b) SUPH 2.

2 — No SUPH 1 as obras de construção ficam sujeitas às seguintes regras:

- a) Não é permitida operação de loteamento;
- b) Índice de construção líquido máximo — 1,25;
- c) A cota de cumeeira dos edifícios ou, no caso de não existir telhado, a cota de platibanda não pode, em qualquer ponto, ultrapassar a cota superior da arriba adjacente;
- d) O acesso à parcela será obrigatoriamente efectuado pela Rua do Ribeirinho da Pena;
- e) O estacionamento tem que ser garantido no interior da parcela de acordo com os parâmetros definidos no capítulo VI do Regulamento do Plano Director Municipal do Funchal;
- f) É obrigatória a manutenção do alinhamento arbóreo ao longo da Rua do Ribeirinho da Pena.

3 — No SUPH 2 as obras de construção ficam sujeitas às regras constantes das alíneas b), c) e e) do número anterior e das seguintes:

- a) Número máximo de pisos — três;
- b) Deve ser garantido o arranjo paisagístico das encostas adjacentes.

Artigo 22.º

Solo de urbanização programada terciário

1 — Os solo de urbanização programada terciário (SUPT) subdivide-se em:

- a) SUPT 1;
- b) SUPT 2.

2 — No SUPT 1 é permitida a construção de um edifício para uso terciário de acordo com as seguintes regras:

- a) Índice de construção líquido máximo — 0,75;
- b) Número máximo de pisos — três na frente do arruamento de acesso, mais dois pisos recuados;
- c) O estacionamento tem que ser garantido no interior da parcela, de acordo com os parâmetros definidos no capítulo VI do Regulamento do Plano Director Municipal do Funchal.

3 — No SUPT 2 é permitida a construção, de acordo com as seguintes regras:

- a) Faixa *non aedificandi* de 5 m ao longo da ribeira;
- b) Índice de construção (líquido) máximo — 0,3;
- c) Número máximo de pisos — um;
- d) Estacionamento tem que ser garantido no interior da parcela, de acordo com os parâmetros definidos no capítulo VI do Regulamento do Plano Director Municipal do Funchal.

Artigo 23.º

Equipamento proposto

1 — Os equipamentos propostos (EP) estão delimitados na planta de zonamento e são os seguintes:

- a) EP 1 — biblioteca municipal;
- b) EP 2 — equipamento desportivo ao ar livre;
- c) EP 3 — equipamento de uso público.

2 — A construção do EP 1 fica sujeita às seguintes regras:

- Índice de construção líquido máximo — 0,55;
- O estacionamento tem que ser garantido no interior da parcela, de acordo com os parâmetros definidos no capítulo VI do Regulamento do Plano Director Municipal do Funchal;
- É obrigatória a manutenção dos elementos arbóreos existentes indicados na planta de zonamento.

3 — O EP 2 tem que observar as seguintes regras:

- Faixa *non aedificandi* de 5 m ao longo da ribeira;
- Pode ter como único apoio construído uma estrutura ligeira com a abc máxima de 50 m²;
- O acesso tem que ser efectuado através da estrada nova do Bom Sucesso;
- O estacionamento tem que ser garantido no interior da parcela.

4 — O EP 3 tem que observar as seguintes regras:

- A cota da cumeeira ou, na ausência de telhado, a cota da platibanda dos edifícios não pode ultrapassar a cota superior da arriba adjacente;
- O acesso à parcela ou lote será efectuado por uma via de serviço que terá como perfil transversal indicativo o constante da planta de infra-estruturas;
- O estacionamento tem de ser garantido no interior da parcela ou lote, de acordo com os parâmetros definidos no capítulo VI do Regulamento do Plano Director Municipal do Funchal.

SECÇÃO IV

Da estrutura ecológica

Artigo 24.º

Subcategorias

A estrutura ecológica inclui as seguintes subcategorias, identificadas na planta da estrutura ecológica e na planta de zonamento:

- Ribeira de João Gomes;
- Áreas verdes de protecção;
- Áreas verdes de enquadramento;
- Jardins;
- Alinhamentos arbóreos.

Artigo 25.º

Ribeira de João Gomes

1 — A ribeira de João Gomes constitui o principal elemento da estrutura ecológica.

2 — A ribeira de João Gomes deve ser objecto de valorização paisagística e biofísica.

3 — Aquela valorização terá como objectivos o seu correcto funcionamento hidrológico e hidráulico, valorizando o potencial cénico.

4 — Será admitida a cobertura tradicional com trepadeiras ornamentais, da totalidade ou parte do troço abrangido pelo presente Plano.

Artigo 26.º

Áreas verdes de protecção

1 — As áreas verdes de protecção (AVP) caracterizam-se por constituírem espaços de arriba, nalguns casos suportados por muros de pedra em socacos.

2 — Os usos permitidos nas AVP são a agricultura e a florestação.

3 — As AVP integradas nos logradouros dos edifícios ou públicas, para além da observância do disposto no artigo 12.º do presente regulamento, têm de ser objecto de estudo paisagístico, que pondere a manutenção ou introdução de espécies vegetais, bem como a criação de pequenos poios suportados por muros de pedra devidamente drenados, que contribuam para a consolidação das arribas, e para a sua valorização paisagística.

4 — O estudo paisagístico referido no número anterior deve ser entregue aquando do pedido de licenciamento ou autorização de qualquer tipo de operação urbanística.

5 — As AVP que correspondam a situações singulares de arribas, nomeadamente por apresentarem escorrências de águas pluviais (quedas de água) têm de ser objecto de tratamento paisagístico destinado a requalificar e valorizar aquelas situações singulares prevendo, nomeadamente, uma iluminação específica.

Artigo 27.º

Jardins

1 — Os jardins constituem um espaço de recreio e de lazer ajardinado com espécies autóctones.

2 — Os jardins mantêm o uso e as características existentes, podendo ser objecto de um projecto de requalificação ao nível do mobiliário urbano.

Artigo 28.º

Alinhamentos arbóreos

1 — Os alinhamentos arbóreos existentes e previstos encontram-se identificados na planta de estrutura verde e na planta de zonamento.

2 — Não são permitidas intervenções que inviabilizem a implementação de alinhamentos arbóreos, a não ser que estes sejam repostos em locais muito próximos e com a mesma presença.

3 — É permitida e incentivada a realização de alinhamentos arbóreos no solo urbanizado e no solo de urbanização programada, mesmo que não estejam identificados na planta de estrutura ecológica e na planta de zonamento.

4 — Na concepção dos alinhamentos arbóreos deverão ser consideradas as diferentes funções que a arborização pode assumir no contexto urbano, na criação de condições microclimáticas adequadas e no enquadramento de eixos viários e zonas de parqueamento.

5 — As novas caldeiras terão as dimensões mínimas de 1m x 1m x 1m.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 29.º

Vigência

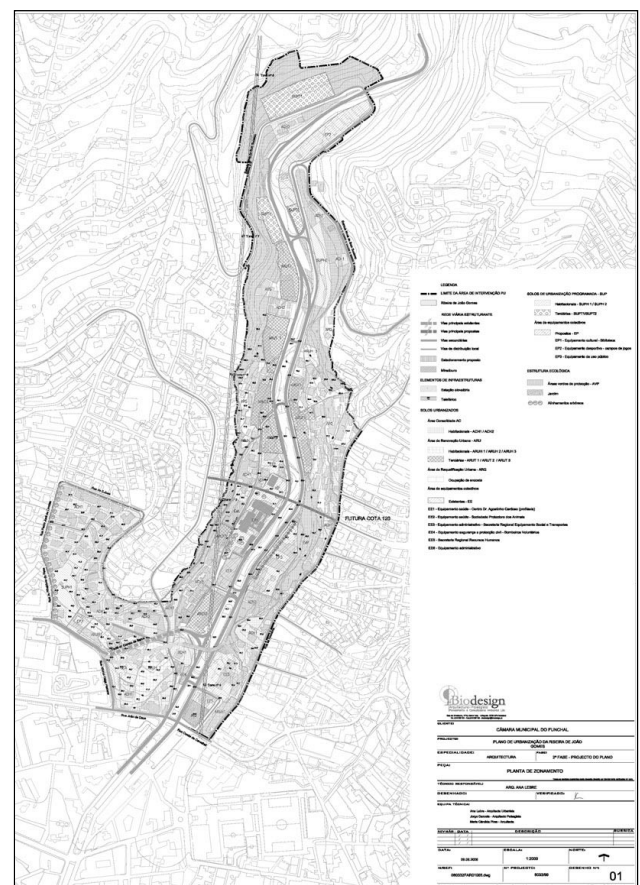
O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* e tem um período de vigência de 10 anos.

Artigo 30.º

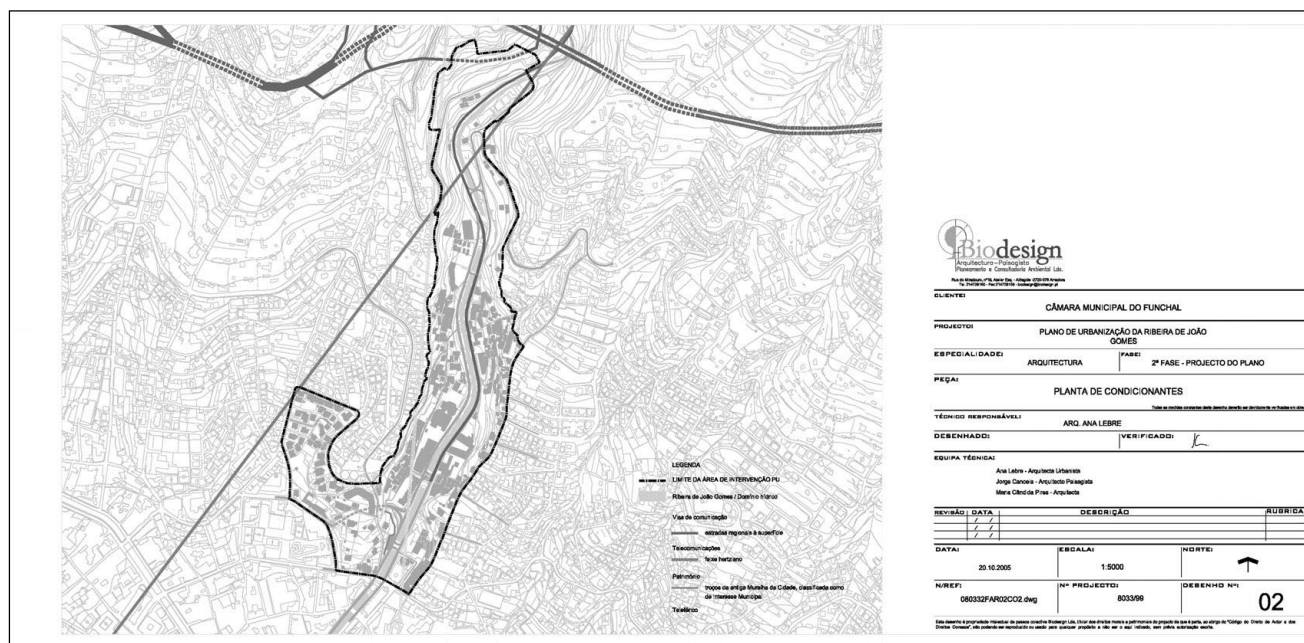
Dinâmica

O prazo de vigência do Plano, estabelecido no artigo anterior, não prejudica a sua eventual alteração, revisão e suspensão, quando se verifiquem as circunstâncias que legalmente as fundamentam.

Planta de zonamento



Planta de condicionantes



PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, E. P. E.**Rectificação n.º 1786/2006**

Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 19 837/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2006, rectifica-se que onde se lê «Por despacho do vogal do conselho de administração do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., de 21 de Agosto de 2006, José Pedro Marques dos Santos Neves foi nomeado definitivamente, precedendo concurso, chefe de serviço de cirurgia cardiotorácica da carreira médica, do quadro de pessoal deste Centro Hospitalar, posicionado no escalão 2 e índice 2 e com o regime de horário de trinta e cinco horas semanais, com efeitos à data de publicação deste aviso, ficando exonerados das anteriores funções, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, alterado com a nova redacção do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro, e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro.» deve ler-se «Por despacho do vogal do conselho de administração do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., de 21 de Agosto de 2006, José Pedro Marques dos Santos Neves foi nomeado definitivamente, precedendo concurso, chefe de serviço de cirurgia cardiotorácica da carreira médica, do quadro de pessoal deste Centro Hospitalar, posicionado no escalão 2 e índice 185 e regime de dedicação exclusiva de quarenta e duas horas semanais, com efeitos à data de publicação deste aviso, ficando exonerados das anteriores funções, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, alterado com a nova redacção do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro, e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro.». (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2006. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *João Nabais*.

HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, E. P. E.**Deliberação (extracto) n.º 1632/2006**

Por deliberação do conselho de administração de 27 de Outubro de 2006, foram autorizadas as nomeações dos seguintes adjuntos da directora clínica, com efeitos a 1 de Novembro de 2006:

Dr. Antônio Alberto Martinho de Almeida, assistente graduado de cirurgia geral — adjunto para a área da urgência.

Dr. Carlos Alberto Marques Pereira, assistente graduado de ortopedia — adjunto para a área das consultas externas.

Dr.^a Raquel Maria Pereira Pinto de Oliveira Dias, assistente de
cirurgia geral — adjunta para a área do internato médico.

8 de Novembro de 2006. — A Vogal do Conselho de Administração,
Isabel Bento.

HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA, GUIMARÃES, E. P. E.

Despacho (extracto) n.º 24 228/2006

Por despacho do director clínico do Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, E. P. E., de 11 de Outubro de 2006, foi a Joel Reis Oliveira, médico interno complementar de ortopedia, autorizada, a tempo inteiro, a equiparação a bolseiro de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2007, de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Outubro de 2006.—Pelo Conselho de Administração, a
Administradora, *Cristina Carvalho*.

Despacho (extracto) n.º 24 229/2006

Por despacho do director clínico do Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, E. P. E., de 21 de Setembro de 2006, foi a Pedro Miguel Guimarães Marques Cunha, assistente eventual de medicina interna, autorizada, a tempo inteiro, a equiparação a bolseiro de 9 a 20 de